

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 0566/2024/SECULT/ASJUR

NUP: 27001.002457/2024-81

INTERESSADO: JOCASTRÁ HOLANDA BEZERRA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARECERISTA PARA O XXIV EDITAL CEARÁ JUNINO PARA QUADRILHAS JUNINAS – 2024

1. RELATÓRIO

Aporta a esta Assessoria o processo administrativo acima epigrafado, o qual versa acerca da formalização da contratação de **JOCASTRÁ HOLANDA BEZERRA**, inscrita sob o CPF nº 018.519.203-31, para prestação de serviço de avaliação e elaboração de parecer técnico dos projetos submetidos ao **XXIV EDITAL CEARÁ JUNINO PARA QUADRILHAS JUNINAS – 2024**.

O Edital supracitado é fundamentado nas disposições da Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, Lei Estadual nº 18.012/2022, bem como no Decreto Estadual nº 35.635/2023; e no que couber, nas demais legislações aplicadas à matéria, bem como a Constituição Federal de 1988.

O Edital em questão é uma ação continuada de fomento à grupos ou coletivos voltados à produção artística, a circulação de grupo e a difusão das manifestações culturais regionais do ciclo junino, nas categorias de Quadrilha Junina Infantil, Quadrilha Junina Adulta, Quadrilha Junina da Diversidade e Quadrilha Junina Culturas Camponesas. Selecionar e apoiar 143 projetos culturais do ciclo junino em todas as regiões do estado do Ceará. Este edital faz parte de uma ação consolidada da política de Patrimônio Cultural para o fomento de bens culturais imateriais, produtos e serviços relacionados às manifestações tradicionais populares do Ciclo Junino das várias regiões do Estado do Ceará. O edital tem uma função social e econômica no fomento à economia artística, criativa e cultural, considerando o grau elevado de informalidade do setor e dos trabalhadores da cultura, assumindo um papel na permanência de atividades culturais promovidas pelos atores e fazedores artísticos em nosso Estado, com ênfase nos seguintes objetivos: a. Realizar seleção pública de grupos da cultura tradicional popular relacionados ao Ciclo Junino, representados por pessoas físicas, residentes no território cearense; b. Contribuir no apoio e manutenção dos grupos relacionados ao Ciclo Junino, valorizar a produção artística do Estado, como forma de garantir o acesso continuado à tradição e a vida cultural cearense, contribuindo para a geração de renda e manutenção dos grupos, coletivos e companhias que exercem atividades culturais no Ceará ligadas ao patrimônio e à memória; c. Garantir a participação das culturas camponesas associadas aos assentamentos e acampamentos da reforma agrária no Ceará, que promovam trabalhos artísticos-culturais nos territórios onde são desenvolvidos, simultaneamente manifestações de grupos de quadrilhas juninas; d. Garantir a participação dos grupos étnicos-raciais do Ceará, que promovam trabalhos artísticos e culturais nas comunidades e nos territórios onde são desenvolvidos, manifestações culturais.

ASSESSORIA JURÍDICA

A parecerista foi selecionada de acordo com sua experiência e expertise para prestar serviços de análise e emissão de parecer(es) a respeito de projetos inscritos no **XXIV EDITAL CEARÁ JUNINO PARA QUADRILHAS JUNINAS – 2024**.

Carreiam os autos a documentação necessária para a análise do mérito em questão.

É o Relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos-formais, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades técnicas competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Cabendo registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

O entendimento jurídico aqui exposto é embasado no ordenamento jurídico como um todo, nos princípios constitucionais, em especial os culturais, e no interesse público que encerra a política pública de cultura, posto que esta visa o pleno acesso aos direitos culturais.

É dever salientar que o parecer jurídico é feito sem caráter vinculativo à Administração Pública, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações.

Cabe a esta Assessoria Jurídica, dentro de suas competências institucionais, a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico em relação à solicitação, informando sobre a possibilidade legal quanto ao objeto pleiteado, ficando a cargo do Gestor desta Pasta de Governo a análise acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo¹.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A realização do procedimento licitatório segundo as modalidades previstas no ordenamento jurídico consiste em regra obrigatória para a Administração pública direta e indireta antes da celebração dos contratos administrativos, nos termos estritos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações).

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento

¹ Entendimento extraído do Acórdão nº. 1.591/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, proferido com base em jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Mandado de Segurança nº. 24.584/DF.

ASSESSORIA JURÍDICA

licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos Nossos)

O caráter competitivo é condição essencial para a realização de qualquer procedimento licitatório, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem tal caráter, nos termos da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei::

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifos Nossos)

No entanto, há casos em que o certame se afigura impossível por ser a competição inviável, impossibilitando a disputa entre fornecedores diversos a fim de obter a melhor proposta. Nessa hipótese, o procedimento licitatório será inexigível, nos termos do art. 74 da Lei de Licitações:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

ASSESSORIA JURÍDICA

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifos Nossos)

Dessa forma, conforme a legislação supramencionada, nos casos de inexigibilidade a competição torna-se inviável, seja pelo caráter único do objeto licitado, seja pelas condições peculiares às quais o produto e/ou serviço está submetido.

No caso em deslinde, a parecerista foi devidamente credenciada por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria de Cultura do Estado do Ceará 2023 para exercer atividade de análise e emissão de parecer técnico das propostas inscritas nos editais lançados pela SECULT, a fim de subsidiar os processos seletivos deste órgão.

Com base neste Edital, foram credenciados todos os profissionais interessados que preencheram os requisitos e comprovaram estar aptos a prestar o serviço de interesse da Administração Pública, não havendo concorrência entre os participantes. Assim, vê-se que está caracterizada a inviabilidade de competição, tendo em vista a utilização do instituto do credenciamento para contratação de todos aqueles aptos à prestação dos serviços especializados.

ASSESSORIA JURÍDICA

Deve-se destacar, nesse ponto, que a previsão de critérios de análise com pontuação correspondente, no Edital, não descaracteriza a inviabilidade de competição. De fato, tais critérios de análise se prestam a possibilitar a verificação da qualificação dos interessados, incluindo avaliação dos currículos, a formação e a capacidade técnica dos profissionais, o que é indispensável para que se verifique se estes efetivamente se enquadram no objeto do credenciamento visado pela Secretaria.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 18.012/2022, que INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA - SIEC, dialoga sobre a possibilidade de contratação de pareceristas por inexigibilidade e aqui colecionamos tal previsão:

Art. 57. Os processos seletivos a que se refere esta Seção deverão se pautar por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto dos agentes culturais ao fomento estatal, evitando assim regras que sejam pouco compreensíveis, observados sempre os princípios constitucionais.

[...]

§ 8º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela Administração Pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela Administração Pública para atuar como membros de Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado; e

III - contratados pela Administração Pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado.

[...]

Observa-se que, após verificação da qualificação por meio da análise do preenchimento dos requisitos previstos, a parecerista torna-se habilitada à contratação com o Estado, devendo este apenas respeitar a ordem de classificação por uma questão técnico-administrativa, uma vez que é necessário estabelecer uma ordem para convocação dos credenciados, evitando a escolha aleatória, bem como a reiteração de nomes em detrimento de outros, conforme previsão do Edital.

Percebe-se, portanto, que, por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas buscou-se a contratação de todos os profissionais aptos e qualificados para prestar o serviço específico, ficando claras as razões da inviabilidade de competição. A previsão de pontuação, deu-se somente para apuração objetiva da qualificação dos profissionais, que é indispensável para credenciamento para prestação de serviços técnicos especializados, e também por questões logísticas, para organização da disposição dos serviços técnicos especializados para futuras contratações no âmbito dos diversos editais de fomento cultural realizados pela SECULT anualmente.

Dessa maneira, a solicitação da área técnica se adequa ao disposto na legislação, além

ASSESSORIA JURÍDICA

de ser uma medida necessária à perfeita continuidade dos ajustes firmados, bem como o exato cumprimento do objeto pactuado. A fim de evitar formalismos excessivos e com fundamento no princípio administrativo constitucional da eficiência.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fulcro nos argumentos fáticos e jurídicos devidamente acostados aos autos, bem como pelas especificidades do caso em epígrafe, **opina a presente Assessoria Jurídica pela contratação de JOCASTRÁ HOLANDA BEZERRA, inscrita sob o CPF nº 018.519.203-31, para prestação dos serviços de análise e emissão de parecer técnico no XXIV EDITAL CEARÁ JUNINO PARA QUADRILHAS JUNINAS – 2024**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea b da Lei Federal nº 14.133/21 e no Art. 57, inciso III da Lei Estadual nº 18.012/2022.

Ressalta-se, todavia, a conveniência e oportunidade do mérito administrativo, os quais competem tão somente ao gestor público, tomando-se em contas as justificativas acostadas para tal acréscimo e destacando as observações propostas no presente parecer jurídico.

Desta feita, é importante salutar que a parecerista mantenha-se adimplente durante toda a execução do serviço, em conformidade com as obrigações por ela assumidas, devendo comprovar através de documentação atualizada e apensada aos autos, as seguintes documentações: Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Vitor Melo Studart
Coordenador Jurídico – OAB/CE 24.825
Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT/CE